



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO Nº. 0138281-84.2007.8.19.0001
EMBARGANTE: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
EMBARGADO: PAULO CÉSAR DOS SANTOS VAUCHER
RELATORA: DES. GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). EMBARGADO QUE EM PROGRAMAÇÃO AO VIVO FOI SURPREENDIDO COM A INTERVENÇÃO DE SUA EX-COMPANHEIRA, QUE ESCREVERA PARA A EMISSORA, AFIRMANDO PRETENDER UMA REAPROXIMAÇÃO, O QUE PROVOCOU CONSTRANGIMENTOS PERANTE SUA ATUAL COMPANHEIRA COM QUEM TEM 02 (FILHOS). SUPORTOU PROBLEMAS EM SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, NÃO SENDO MAIS CONVOCADO COMO ÁRBITRO, EM RAZÃO DA RIDICULARIZAÇÃO DE SUA IMAGEM. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE, VEZ QUE NÃO HÁ VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº0138281-84.2007.8.19.0001, que tem como Embargante **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA** e Embargado **PAULO CÉSAR DOS SANTOS VAUCHER**.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO
Desembargadora Relatora



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

VOTO

Trata-se de embargos de declaração ofertados pelo **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA** contra o Acórdão de fls. 159/164, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. SENTENÇA QUE CONDENA A RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA A PAGAR AO AGRAVADO A QUANTIA DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) POR DANO MORAL. AGRAVANTE QUE SUSTENTA QUE O AGRAVADO AUTORIZARA A EXIBIÇÃO DE SUA IMAGEM EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. AGRAVADO, QUE ATUANDO COMO ÁRBITRO DE FUTEBOL, É CONVIDADO PELA AGRAVANTE PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SOBRE COMPETIÇÃO DE ESPORTES, QUE NÃO SERIA EXIBIDO POR SE TRATAR DE "PROGRAMA PILOTO". NA DATA APRAZADA, NO CAMARIM DA EMISSORA, CONCORDA EM PARTICIPAR DO PROGRAMA "JOGO DA VIDA", DA APRESENTADORA MARCIA GOLDSMITH, SOBRE A ATUAÇÃO DAS "MULHERES NO MUNDO DO FUTEBOL", AUTORIZANDO A EXIBIÇÃO DE SUA IMAGEM. NA PROGRAMAÇÃO AO VIVO FOI SURPREENDIDO COM A INTERVENÇÃO DE SUA EX-COMPANHEIRA QUE ESCREVERA PARA A EMISSORA, AFIRMANDO PRETENDER UMA REAPROXIMAÇÃO, O QUE PROVOCOU CONSTRANGIMENTOS PERANTE SUA ATUAL COMPANHEIRA COM QUEM TEM 02 (DOIS) FILHOS. DANO MORAL COMPROVADO. AUTOR QUE DECAIU DO PEDIDO DE DANO MATERIAL. PEQUENO REPARO NO DECISUM PARA DETERMINAR QUE SEJAM RATEADAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Alega a Embargante que o Acórdão atacado contém omissão quanto à prestação jurisdicional pretendida pela interposição do agravo interno, destacando a violação de dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do art. 20, do Código Civil, uma vez que o Embargado firmou termo de autorização para a exibição de sua imagem, requerendo que seja dado provimento aos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

No caso, não está configurada a afirmada omissão, contendo o Acórdão fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, não acolhidos os argumentos ora assinalados pela Embargante.

Ressalte-se que a questão suscitada pela Embargante foi analisada no Acórdão embargado nos seguintes termos:

Insta salientar, reprisando a decisão monocrática, que a liberdade de expressão é garantida constitucionalmente no artigo 5º, IV e IX, contudo, encontra limites na preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo, consoante os artigos 1º, III e 5º, IV, IX e XIV, da Carta Maior.

O Agravado suportou situação vexatória e humilhante perante sua atual companheira e seus 2 (dois) filhos, no programa televisivo, tendo o fato repercutido negativamente entre familiares e amigos, o que violou a esfera do seu direito da personalidade.

O dano moral está devidamente demonstrado.





Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Segunda Câmara Cível

Na verdade, pretende o Embargante no manejo dos declaratórios modificar o julgado, devendo expor sua irresignação na via própria.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no art. 535, do Código de Processo Civil, servindo para afastar do julgamento obscuridades, contradições ou para suprir omissão a respeito de ponto sobre o qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal.

Mesmo na hipótese de prequestionamento de dispositivos legais deve ser observado o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, consoante já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. (REsp 521120/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, v.u., DJ 05.03.2008 p. 1) .

Esta C. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). (EDcl nos EDcl no RMS 21020/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, v.u., DJ 24.03.2008 p. 1).

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração ofertados.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013.

GILDA MARIA DIAS CARRAPATOSO
Desembargadora Relatora